

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2011

Modifica a Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando a reprodução de discursos pronunciados em sessões legislativas e tribunais, nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator: Deputado RENZO BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2011, do nobre Deputado Givaldo Carimbão, pretende acrescentar o inciso I-A ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. O objetivo de tal acréscimo é introduzir regra que permita a reprodução, nos meios de comunicação social, de discursos, pareceres e pronunciamentos, quando proferidos em sessões das casas legislativas e de tribunais, ou de comissões, conselhos ou turmas dessas instituições, à exceção daquelas consideradas sigilosas pela legislação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa legislação de direitos autorais, promulgada em 1998, é considerada uma das mais modernas e eficientes de todo o mundo. Ao estabelecer um sistema simplificado, no qual a proteção ao autor se dá de maneira automática, sem a necessidade de registro da obra, o legislador avançou significativamente, tornando o Estado parte ativa na defesa do autor, em consonância com os mandamentos constitucionais de 1998. Mas essa proteção automática, concedida tão logo haja a publicação da obra artística, só é possível devido a uma detalhada definição daquilo que é obra artística protegida e daquilo que é de domínio público – nesta última categoria, portanto, estão todos os bens culturais de livre acesso, que podem ser utilizados sem restrições por qualquer cidadão, com isenção de recolhimento de direitos autorais.

Dentre as exceções estabelecidas pela legislação, destacam-se aquelas elencadas no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, que transcrevemos a seguir:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; (grifo nosso)

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Como destacou o autor da proposição, a Lei nº 9.610, de 1998, já admite hoje a reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza. Essa regra inclui por certo os pronunciamentos de Deputados, Senadores, juízes e demais autoridades do Legislativo e do Judiciário. Contudo, a interpretação do autor do PL 1.206/2011 é a de que “trata-se de dispositivo cuja redação restringe o acesso dos demais veículos de comunicação, tais como o rádio, a televisão e os sítios de internet, aos trabalhos dessas instituições”.

Nosso entendimento acerca do alcance das regras contidas na alínea b do inciso I do artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998 difere daquele exposto na justificação do Projeto de Lei nº 1.206, de 2011. Para os fins previstos em nossa legislação de direitos autorais, no tocante à reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza, consideram-se diários ou periódicos também os meios de comunicação não impressos, tais como televisão, rádio, agências de notícias, sítios da internet, entre outros.

Há, contudo, uma questão mais específica ligada ao rádio e à televisão, que foge ao escopo da proposição que aqui analisamos: a necessidade de captação da imagem e/ou do som para exibição ao vivo ou em um momento futuro. Ainda que não exista empecilho, do ponto de vista do direito autoral, à divulgação de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza nesses meios, há questões ligadas à exclusividade de utilização dos áudios e imagens pelo órgão de comunicação que os captou. Trata-se, contudo, de questão a ser resolvida no âmbito privado, por meio de contrato de cessão e compartilhamento de conteúdos entre os meios de comunicação, não devendo o poder público intervir neste tema.

Feitas tais observações, e levando-se em conta que a legislação atual já contempla o que pretende estabelecer a proposição em análise, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.206, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado RENZO BRAZ
Relator